



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.003991/2009-43
Recurso nº 887.429 Voluntário
Acórdão nº 3202-000.352 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2011
Matéria PASEP - BASE DE CÁLCULO - MULTA DE OFÍCIO.
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. PESSOA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO.

As pessoas jurídicas de direito público interno devem apurar a contribuição para o PIS/Pasep com base nas receitas arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas. Nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades de direito público interno, de sorte que os valores recebidos com destaque para o FUNDEF/FUNDEB devem integrar a base de cálculo da contribuição.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

José Luis Novo Rossari - Presidente.

Paulo Sergio Celani - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Júnior e Paulo Sergio Celani.

Relatório

Para fins de resumir a controvérsia, adoto o relatório do acórdão recorrido.

“Em decorrência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações fiscais pela contribuinte qualificada, ente federativo municipal, foi lavrado o auto de infração de fls. 78/86, por meio do qual se exige o recolhimento de R\$ 27.588,36 de contribuição para o PIS/Pasep e de R\$ 20.691,23 de multa de ofício prevista no art. 86, § 1º, da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 2º da Lei n.º 7.683, de 02 de dezembro de 1988 e art. 44, I, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais.

A autuação, cientificada em 30/07/2009 (fl. 94), ocorreu devido à falta/insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS/Pasep relativa aos períodos de apuração 01/2007 a 12/2007, conforme demonstrativo de apuração de fls. 78/79, demonstrativo de multa e juros de mora de fls. 80/81, descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 82/85, e Termo de Verificação Fiscal - TVF de fls. 89/92, tendo como base legal os dispositivos listados à fl. 85.

Segundo o TVF, em razão de intimação o Município apresentou planilhas demonstrativas de apuração mensal do Pasep bem como arquivos digitais. Após a análise pertinente, o Município, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, foi cientificado do início do procedimento fiscal e intimado a apresentar esclarecimentos a respeito da origem dos valores declarados nas planilhas apresentadas, além dos documentos pertinentes. Visando atender à intimação, a contribuinte prestou esclarecimentos verbais e apresentou o anexo 10 da Lei nº 4.320, de 1964, relativo ao período. De posse das informações prestadas no anexo 10, foram elaborados os demonstrativos relativos a cada um dos períodos analisados. Nesses demonstrativos constam os valores apurados como devidos. No TVF consta a informação, ainda, de que a ação fiscal foi encerrada. Consta, também, a informação de que, em atendimento à Portaria RFB nº 665, de 2008, foi efetuada a pertinente representação fiscal para fins penais (conforme informação contida na capa do processo a aludida representação foi autuada sob nº 10950.003992/2009-98). O demonstrativo de apuração da contribuição para o Pasep está à fl. 92.

Em 31/08/2009, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 95/103, instruída com os documentos de fls. 104/164 (cópia de documentos pessoais do Prefeito, cópia de ata, cópia de planilhas denominadas ‘Receita Segundo as Categorias Econômicas’, extratos de distribuição da arrecadação federal, cópia de demonstrativos de apuração da base de cálculo do PIS/Pasep e cópias de DARF), cujo teor será a seguir sintetizado.

Primeiramente, após discorrer brevemente sobre a autuação, afirma que os valores de receita constantes do anexo 10 seriam inconsistentes, já que tal anexo teria sido elaborado com base em antigo sistema contábil. Solicita, assim, que sejam considerados os valores constantes do anexo 2 do sistema de informações municipais do Tribunal de Contas do Paraná.

Elabora nova planilha, inclusive com exclusão dos repasses do Fundef/Fundeb (fl. 102), e conclui que houve lançamento a maior de R\$ 9.433,60, sendo o valor devido de apenas R\$ 18.154,76 a título de Pasep. Pede o recálculo do débito e que seja relevada a multa aplicada (dada a irregularidade na aferição dos valores).

Encaminhado para julgamento (fl. 166), o processo acabou sendo devolvido em diligência para a Seção de Fiscalização da DRF em Maringá para análise dos novos documentos apresentados pela contribuinte (fl. 167).

Após a análise pertinente, concluiu-se que apenas o débito do mês de novembro de 2007 é que conteria incorreções (o termo de fls. 169/173, cientificado ao Sr. Prefeito Municipal, detalha os procedimentos adotados).

No prazo de 30 dias concedido ao Município para se manifestar a respeito da nova análise efetuada, nada foi alegado/apresentado.

Na sequência, o processo foi encaminhado para julgamento.”

A impugnação foi considerada improcedente pela unidade julgadora da RFB, nos termos do acórdão recorrido, cuja ementa está assim redigida:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PASEP.

Segundo dispõe a legislação de regência, a base de cálculo da contribuição devida ao Pasep pelas pessoas jurídicas de direito público é o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

REPASSES DO FUNDEF/FUNDEB. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

Os Municípios ao receberem da União valores relativos ao FUNDEF/FUNDEB devem incluí-los na sua totalidade em suas respectivas bases de cálculos mensais de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, porque os referidos valores enquadram-se nas disposições contidas no art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998.

MULTA DE OFÍCIO.

Cobra-se multa de ofício por expressa previsão legal.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

Contra a decisão, a contribuinte ingressou com o recurso voluntário em análise, no qual apresenta poucos argumentos genéricos, não combatendo nenhum fato ou argumento jurídico específico, seja do auto de infração seja da decisão recorrida.

Afirma que o não-provimento de sua impugnação transgredir o art. 2º. da Lei nº 9.715/98 e transcreve textos extraídos da internet nos quais faz-se referência a uma solução de consulta, cujo conteúdo menciona a Solução de Divergência Cosit N.º 2, de 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio Celani, Relator.

Recebo o recurso, por ser tempestivo, atender aos demais requisitos formais de admissibilidade e ser da competência da 3ª. Seção de Julgamento.

O recurso não apresenta qualquer argumento contra os fatos descritos no auto de infração e nos termos que o integram ou com relação ao que contido na informação fiscal formalizada após análise de documentos apresentados na impugnação, em atendimento à determinação de diligência pela DRJ de Curitiba, PR, nem refuta nenhuma das razões que motivaram a decisão recorrida.

À semelhança do acórdão recorrido, transcrevo parte da informação fiscal de folhas 169/173, elaborada por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, responsável pelo procedimento fiscal, acrescentando alguns destaques:

“III – DA DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÃO ALEGADA PELO CONTRIBUINTE

7) Em análise aos novos demonstrativos ‘Anexo 2 – Receita Segundo as Categorias Econômicas’, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, apresentados pelo contribuinte em 31/08/2009 (ARF CIANORTE), em comparação aos demonstrativos ‘Anexo 10 – Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada’, também apresentados pelo contribuinte durante os trabalhos de fiscalização, constata-se que **apresentam os mesmos valores** [*Estes destaques são do original*], para as contas de receitas, diferindo os dois demonstrativos somente na sua forma de apresentação. **Portanto, os dois demonstrativos Anexo 2 e Anexo 10, citados, são iguais.**

8) Refeito o cálculo dos valores de PASEP retidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, através do Banco do Brasil S/A, nos repasses ao Município. Ratifico os valores incluídos na planilha constante no Termo de Verificação Fiscal, folhas 90 e/ou 92, do presente processo de Auto de Infração. Ressalte-se que os valores são maiores que os apresentados na nova planilha do contribuinte. **Se baseados, incorretamente, nos valores da planilha apresentada pelo contribuinte haveria um aumento nos valores dos créditos tributários.**

9) Quanto aos valores Recolhidos ou Depositados, para o pagamento da Contribuição para o PASEP, o contribuinte na nova planilha apresentada inclui os valores totais do DARF, quando deveria relacionar apenas **os valores do principal** [*grifado originalmente*], sem inclusão da multa, juros e/ou encargos (por recolhimento em atraso).

10) Convém neste momento relatar que durante a análise dos demonstrativos (Anexo 10 e Anexo 2) e revisando os valores calculados, constatou-se um erro no cálculo da Base de Cálculo para a Contribuição para o PASEP no mês de Novembro/2007. Pois foi incluído indevidamente na base de cálculo o valor de R\$ 50.100,00 (Receita de Capital – Alienação de Bens Imóveis).

11) Visando corrigir o erro constatado, informo que no mês de novembro de 2007 a base de cálculo do PASEP correta é R\$ 690.154,60, e o valor da Contribuição para o PASEP correto é R\$ 2.116,60.

Omissis

12) Portanto, deverá ser retificado o valor da Contribuição para o PASEP lançado no presente Auto de Infração, processo nº 10950.003991/2009-43, no mês de novembro de 2007. Devendo ser corrigido de R\$ 2.617,60 para R\$ 2.116,60.”

Na decisão de primeira instância, já se afastou a exigência indevida, de modo que restaram apenas os valores inicialmente lançados e ratificados após o confronto do que contido no auto de infração com a planilha apresentada pela interessada na impugnação.

A contribuinte, cientificada do resultado da diligência e da possibilidade de se manifestar, silenciou-se, o que levou à instância de piso a considerar corretos os valores apurados como devidos na informação fiscal.

Uma vez que também na peça recursal tais valores não foram questionados, impõe-se considerá-los corretos.

Quanto ao argumento genérico de que a decisão de primeira instância teria afrontado o art. 2º. da Lei 9.715/98, não merece ser acolhido.

Vejam-se alguns dispositivos da Lei nº 9.715/98, com grifos meus.

“Art.2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

...

III- pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

...

§3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

...

§6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

“Art.7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Art.8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;

II - um por cento sobre a folha de salários;

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.”

O Decreto nº 4.524, de 17/12/2002, regulando a matéria, dispôs:

“Art. 70. As pessoas jurídicas de direito público interno, observado o disposto nos arts. 71 e 72, devem apurar a

contribuição para o PIS/Pasep com base nas receitas arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas (Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso III, § 3º e art. 7º).

§ 1º Não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades de direito público interno”

A Coordenação-Geral de Tributação - COSIT, emitiu a Solução de Divergência n.º 2, de 10/02/2009, publicada no DOU n.º 30, Seção 1, de 12/02/2009, assim redigida:

***“SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO***

***SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 2, DE 10 DE FEVEREIRO
DE 2009***

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: Base de cálculo de Município.

As receitas financeiras auferidas por Município, em decorrência da remuneração de depósitos bancários, de aplicações de disponibilidade em operações de mercado e de outros rendimentos oriundos de renda de ativos permanentes, integram suas receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas, base de cálculo mensal, para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, à alíquota de 1%. Os valores de suas receitas próprias repassados/alocados, para o FUNDEF/FUNDEB, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não podem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep do ente que efetuar o repasse/alocação, por falta de amparo legal. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ao receberem da União valores relativos as transferências constitucionais do FPE e do FPM, inclusive a parte destacada para FUNDEF/FUNDEB, devem incluí-los na sua totalidade em suas respectivas bases de cálculos mensais de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, porque os referidos valores enquadram-se nas disposições contidas no art. 7.º da Lei nº 9.715, de 1998. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão excluir de suas respectivas bases de cálculos mensais da Contribuição para o PIS/Pasep, os valores recebidos a título de transferências constitucionais relativas ao FPE e ao FPM, inclusive os valores destacados para o FUNDEF/FUNDEB, somente quando ficar comprovado que houve a retenção da Contribuição para o PIS/Pasep, na fonte, à alíquota de 1%, incidente sobre o total dos valores transferidos pela União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, na forma disposta no § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 8, de 1970: e Lei nº 9.715, de 1998, (art. 2º, inciso III, e § 6º e arts. 7º e 8º).

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO

Coordenador-Geral"

Segundo esta solução de divergência, somente se ficasse comprovada a retenção da contribuição para o PIS/Pasep na fonte, à alíquota de 1% incidente sobre o total dos valores transferidos por meio da STN, poderiam ter sido excluídos os valores recebidos para o FUNDEF/FUNDEB. Tal comprovação, no caso, não ocorreu.

Correta, pois, a exigência contida no auto de infração e mantida no julgamento de primeira instância administrativa, motivo pelo qual voto pelo não-provimento do recurso voluntário.

Paulo Sergio Celani